



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 703.623 - PE
(2015/0101630-8)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : FRANCISCO MARIO MEDEIROS CUNHA MELO
ES
LEONIDAS SIQUEIRA FILHO
AGRAVADO : SOUZA CRUZ S/A
ADVOGADO : MARIA ELIZABETE DE QUEIROZ SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEDIVAM LEONIDAS DA CRUZ
ADVOGADO : THAIS DE MENEZES FARTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO PRISIONAL ILEGAL. DANOS MORAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF.

I – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II – A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

III – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou ser o Estado responsável civilmente pelos atos que deram origem à indenização pelos danos morais, qual seja, decretação de prisão temporária ilegal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

IV – É entendimento pacífico desta Corte que o recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a examinar possível ofensa à norma Constitucional.

V – O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

VI – Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 703.623 - PE
(2015/0101630-8)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : FRANCISCO MARIO MEDEIROS CUNHA MELO
ES
LEONIDAS SIQUEIRA FILHO
AGRAVADO : SOUZA CRUZ S/A
ADVOGADO : MARIA ELIZABETE DE QUEIROZ SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEDIVAM LEONIDAS DA CRUZ
ADVOGADO : THAIS DE MENEZES FARTO

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que conheceu do Agravo e negou seguimento ao Recurso Especial, fundamentada na ausência de violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, na incidência das Súmulas n. 07 desta Corte e, por analogia, 283 do Supremo Tribunal Federal e, ainda, na impossibilidade de analisar suposta ofensa à norma constitucional.

Sustenta o Agravante, em síntese, nos seguintes termos (fls. 937/940e):

*7. Como resta esclarecido, o TJ-PE não apreciou as questões postas ao seu crivo, configurando ausência de prestação jurisdicional e, conseqüentemente, violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil em vigor, razão pela qual deve ser provido o presente recurso com o fito de se devolver ao Tribunal local a possibilidade de integrar o julgado.
(...)*

*9. Em relação à suposta incidência da Súmula 07/STJ, é de se observar que não se trata, data venia, de reexaminar matéria fático-probatória, **justamente por se tratar de matéria eminentemente jurídica**, necessitando, quando muito, valorizar o contexto probatório, o que afasta o óbice da Súmula 7/STJ, pois **“O que a Súmula 7/STJ não permite é o “simples reexame da prova”, tal não se confundindo com a adequada e necessária valoração dela, bem assim com a***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua justa e adequada recolocação no contexto normativo incidente.” (EEERESP 332663 SC, Rel. Min. José Delgado, DJ de 16.02.2004). É o caso dos autos, já que a violação aos dispositivos infraconstitucionais resta configurada, bastando valorizar o contexto probatório para confirmação de tal violação, sendo que o que se discute são as circunstâncias jurídicas postas no acórdão recorrido, em manifesta contrariedade aos referidos dispositivos legais.

(...)

13. Na verdade, ao defender a ilegitimidade passiva do Agravante e a responsabilidade, ao menos solidária da Litisconsorte/Recorrida Souza Cruz, o Recorrente, ora Agravante, procura afastar o entendimento firmado pelo acórdão recorrido de que os atos que deram origem ao suposto dano ao Agravado foram provocados unicamente por atos das autoridades policiais.

(...)

15. Por fim, embora tenha constado o art. 37 § 6º, da Constituição Federal, na fundamentação do recurso especial, observa-se não ser a pretensão do Agravante a análise da violação ao referido dispositivo em sede de recurso especial, notadamente por ter interposto o competente recurso extraordinário com tal finalidade.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 703.623 - PE
(2015/0101630-8)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : FRANCISCO MARIO MEDEIROS CUNHA MELO
ES
LEONIDAS SIQUEIRA FILHO
AGRAVADO : SOUZA CRUZ S/A
ADVOGADO : MARIA ELIZABETE DE QUEIROZ SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEDIVAM LEONIDAS DA CRUZ
ADVOGADO : THAIS DE MENEZES FARTO

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Não assiste razão ao Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 923/931e):

Vistos.

*Trata-se de Agravo nos próprios autos do **ESTADO DE PERNAMBUCO**, contra decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado (fls. 717/718e):*

**DIREITO CONSTITUCIONAL E
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS
MORAIS. ATO PRISIONAL VICIADO.
RESPONSABILIDADE CONFIGURADA.
QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS TAMBÉM
MANTIDOS. APELO IMPROVIDO. DECISÃO
UNÂNIME.**

1. Os supostos danos alegados pelo autor apontam como causa somente os atos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

praticados pela autoridade policial. É certo que, acaso presentes os elementos relativamente ao ato, o nexo de causalidade e o dano suportado, a Administração Pública responde objetivamente pelos atos de seus agentes, sem prejuízo de eventuais ações de regresso. Por assim ser, há legitimidade do Estado de Pernambuco para figurar no polo passivo da demanda em apreço.

2. Conforme precedentes do STJ, a decisão que determina a absolvição do indiciado ou do denunciado, por si, não gera direito à indenização, ou seja, o reconhecimento da inexistência de hipótese que dê ensejo à responsabilização criminal da pessoa acusada de um crime não gera, automaticamente, o direito à indenização por danos morais.

3. Todavia, na espécie, o ato que ocasião a prisão temporária do autor se afigura ilegal, vez que, anteriormente, a mesma autoridade policial já tinha apresentado pleito idêntico perante o Juízo da Terceira Vara da Capital, o qual manifestou-se pelo indeferimento da medida. Tal fato impinge ao ato prisional a ilegalidade para amparar o direito do autor, pois assim agindo a autoridade policial extrapolou o exercício regular de direito à persecução criminal.

4. Na espécie, os honorários advocatícios foram fixados na base de 20% sobre o valor da condenação que corresponde a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), portanto, com a devida observância dos §§ 3º e 4º, do CPC.

5. Apelação Cível improvida, decisão unânime.

Opostos embargos de declaração, foram improvidos (fls. 740/743e).

Sustenta-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial (fls. 822/840e).

Com contraminutas (fls. 867/878e e 892/901e), os autos foram encaminhados a esta Corte.

No Recurso Especial, fundado no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que:

i) art. 535, II, do Código de Processo Civil - omissão em relação aos temas da ilegitimidade passiva e responsabilidade solidária da litisconsorte Souza Cruz S/A;

ii) arts. 3º e 267, VI, do Código de Processo Civil e 932, III, do Código Civil - ilegitimidade passiva do ora Recorrente e responsabilidade solidária, ao menos, da litisconsorte Souza



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cruz S/A;

iii) art. 188, I, e 954 do Código Civil - não há como o Recorrente ser condenado, porquanto seus agentes agiram no exercício regular de um direito, restando ausente, ainda, a comprovação dos fatos alegados; e iv) art. 37, § 6º, da Constituição da República - em sede de dano moral, é insuficiente a mera referência ao princípio da responsabilidade objetiva do Estado, há que se somar, como elemento essencial, a contrariedade ao Direito.
Com contrarrazões (fls. 781/796e).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 544, § 4º, II, b, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a conhecer do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do Agravo, passo à análise do Recurso Especial.

O Recorrente sustenta a existência de omissão no acórdão recorrido não suprida no julgamento dos embargos de declaração, porquanto o Tribunal estadual não se pronunciou sobre os temas da ilegitimidade passiva e responsabilidade solidária da litisconsorte Souza Cruz S/A.

Todavia, ao prolatar o acórdão embargado, o Tribunal de origem enfrentou a controvérsia apresentada nos seguintes termos (fl. 719e):

Com efeito, é de sabença geral que, acaso presentes os elementos relativamente ao ato, o nexo de causalidade e o dano suportado, a Administração Pública responde objetivamente pelos atos de seus agentes, sem prejuízo de eventuais ações de regresso.

Bem como também, não há que se falar em responsabilidade solidária da segunda demandada, mantendo-se o litisconsorte passivo, haja vista que os supostos danos alegados pelo autor apontam como causa somente os atos praticados pelas autoridades policiais.

Na hipótese, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No tocante à ofensa aos arts. 3º e 267, VI, do Código de Processo Civil e 932, III, do Código Civil, o Tribunal de origem decidiu a questão, sob o fundamento de que a Administração Pública responde objetivamente pelos atos de seus agentes, sem prejuízo de eventuais ações de regresso e, ainda, que os supostos danos alegados pelo Autor, ora Recorrido, apontam como causa somente os atos praticados pelas autoridades policiais, conforme extrai-se da transcrição acima.

Nas razões do Recurso Especial, tal fundamentação não foi refutada, repercutindo na inadmissibilidade do recurso, visto que esta Corte tem firme posicionamento segundo o qual a falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal:

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.

Nessa linha, destaco os seguintes julgados de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OCUPAÇÃO DE TERRA PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. SÚMULA N. 280 DO STF. ACÓRDÃO A QUO QUE CONCLUI, COM BASE NOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS, PELA IRREGULARIDADE DA EDIFICAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO INATACADO. SÚMULA N. 283 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. DISPOSITIVOS NÃO INDICADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF.

(...).

4. A argumentação do recurso especial não atacou o fundamento autônomo e suficiente empregado pelo acórdão recorrido para decidir que o Código de Edificações do Distrito Federal autoriza à Administração Pública, no exercício regular do poder de polícia, determinar a demolição de obra irregular, inserida em área pública e de preservação permanente. Incide, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ponto, a Súmula 283/STF.

(...).

(AgRg no AREsp 438526/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 08/08/2014).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA POR ATO DE IMPROBIDADE. BENS IMÓVEIS PENHORADOS, LEVADOS A HASTA PÚBLICA E ARREMATADOS. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA, RESCINDINDO O ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DAS ARREMATACÕES. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. IMÓVEIS QUE TERIAM SIDO ARREMATADOS POR PREÇO VIL. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER BUSCADA EM AÇÃO PRÓPRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO CUJOS FUNDAMENTOS NÃO SÃO IMPUGNADOS PELAS TESES DO RECORRENTE. SÚMULA N. 283 DO STF. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

(...).

4. Com relação aos demais pontos arguidos pelo recorrente, forçoso reconhecer que o recurso especial não merece conhecimento, porquanto, além da ausência de prequestionamento das teses que suscita (violação dos artigos 687, 698 do CPC e 166, inciso IV, e 1.228 do Código Civil) (Súmula n. 211 do STJ), tem-se que as razões recursais não impugnam, especificamente, os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai o entendimento da Súmula n. 283 do STF.

(...).

(REsp 1407870/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014).

No mais, o Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou ser o Estado responsável civilmente pelos atos que deram origem à indenização pelos danos morais, nos seguintes termos do acórdão recorrido (fls. 721/723e):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O parâmetro a ser utilizado na pesquisa do direito à indenização é o concernente às condições internas e peculiares do ato prisional propriamente dito. Se forem observados os balizamentos legais e fáticos que justificam a prisão, o posterior reconhecimento da inocência não acarretará dever de indenizar. Em caso contrário, o referido direito estará presente.

Na hipótese dos autos a autoridade policial, após a lavratura do auto de prisão do autor, encaminhou ao juízo criminal desta comarca, os autos do inquérito nº 05/2004, solicitando a apreciação dos pleitos de quebra de sigilo telefônico dos acusados, mandado de busca e apreensão no estabelecimento do autor e a expedição do mandado de prisão temporária em face dos acusados, entre eles, do recorrido/autor.

Apreciando os pleitos, o Juízo da Terceira Vara Criminal da Capital, em data de 13/02/2004, indeferiu-os nos exatos termos da decisão cuja cópia consta às fls. 87/88.

Todavia, a mesma autoridade policial lavrou novo inquérito policial tombado sob o nº 07/2004, tendo como objeto os mesmos fatos narrados por ocasião do inquérito 005/2004, desta feita, remetendo-o à apreciação do Juízo da Comarca de Abreu e Lima, renovando todos os pleitos formulados anteriormente, os quais já tinham sido indeferidos pelo Juízo de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca da Capital.

Apreciando a nova representação da autoridade policial, o togado monocrático de Abreu e Lima entendeu por decretar a prisão temporária dos acusados, inclusive, do autor, bem como a medida de busca e apreensão, conforme teor da decisão cuja cópia se encontra lançada às fls. 125/128.

Na espécie, observa-se que a autoridade policial encaminhou o novo inquérito policial nº 07/2004 ao Juízo de Direito da Comarca de Abreu e Lima em 16 de fevereiro de 2004, porquanto, em data posterior ao indeferimento dos pleitos pelo Juízo da Terceira Vara Criminal da Comarca da Capital que, conforme já assentado, ocorreu em 13/02/2004.

Tenho que tal fato impinge ao ato prisional a ilegalidade necessária para amparar o direito do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autor, vez que, agindo como circunstanciado acima, a autoridade policial extrapolou o exercício regular de direito à persecução criminal.

Em sua peça apelatória, o Estado de Pernambuco, com o fito de desincumbisse da condenação, aduz que nos autos não há qualquer demonstração quanto ao inquérito que resultou na prisão do demandante envolver os mesmos fatos do anterior inquérito policial. A toda evidência, comparando os documentos de fls. 39/81 e 97/120, tem-se que se trata dos mesmos fatos, inclusive, as Portarias que iniciaram as peças policiais são idênticas, somente alteradas pelas datas, pois enquanto a do inquérito policial 005/2004 fora datada de 04/02/2004, a do inquérito policial 007/2007 é de 09.04.2004.

Assim, considerando que a responsabilidade civil do Estado prescinde de dolo ou culpa e, estando presentes os elementos, tais como: o ato, o nexo causai e o prejuízo suportado pela parte, tenho como acertada a condenação do estado no patamar fixado pelo togado monocrático que foi de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

*In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, que os fatos alegados não foram comprovados, isentando o Estado de responsabilidade, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.
A propósito:*

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO ILEGAL. DANO MORAL COMPROVADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. De acordo com a norma prevista no art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida.

Na espécie, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão estadual enfrentou e decidiu, de maneira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

2. "A conclusão assumida pelo Tribunal a quo, de que não foi razoável a prisão, causadora de situação vexatória apta a gerar danos morais indenizáveis, resultou da análise dos fatos e provas anexadas aos autos, e só com o reexame desse conteúdo seria possível alcançar provimento judicial diverso, finalidade a que não se destina o recurso especial.

Inteligência da Súmula 7/STJ" (AgRg no AREsp 179.263/AP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28/6/12).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1007797/AM, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 27/05/2013).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO ILEGAL. CONDENAÇÃO EM DANO MORAL. AUMENTO DA QUANTIA FIXADA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. O acórdão de apelação asseverou, com base nos elementos de fato e na prova dos autos, que ficaram comprovados os requisitos ensejadores da responsabilidade civil do Estado, levando em conta que o recorrente foi preso indevidamente por inadimplemento de pensão alimentícia, em cumprimento a mandado que, por equívoco, ainda constava em aberto, no sistema informatizado da Polícia Civil, não obstante determinação de recolhimento pelo Juízo competente.

2. Mostra-se devidamente justificado o valor estabelecido a título de indenização por danos morais (R\$ 5.000,00), referindo-se o Tribunal de Justiça à extensão dos danos causados ao recorrente, ao tempo de duração do cárcere - dezoito horas e cinco minutos - e às demais peculiaridades do caso, que refletiram na extensão dos danos sofridos.

3. Nessas condições, para modificar as conclusões da Corte de origem, seria imprescindível o reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso em sede de recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, nos termos preconizados na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 1407845/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 20/11/2014).

Por fim, o recurso especial possui fundamentação vinculada, destinando-se a garantir a autoridade da lei federal e a sua aplicação uniforme, não constituindo, portanto, instrumento processual destinado a examinar possível ofensa a norma constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

Dessa forma, a presente insurgência não pode ser conhecida no que tange à alegada violação ao art. 37, § 6º, da Constituição da República.

A respeito do tema, o precedente:

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não compete ao STJ intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 1054064/PA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2013, DJe 02/05/2013).

*Isto posto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, b, do Código de Processo Civil, **CONHEÇO** do Agravo e **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial.*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0101630-8

AgRg no
AREsp 703.623 / PE

Números Origem: 01041662320098170001 344619300

EM MESA

JULGADO: 18/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORES : LEONIDAS SIQUEIRA FILHO
FRANCISCO MARIO MEDEIROS CUNHA MELO
AGRAVADO : SOUZA CRUZ S/A
ADVOGADO : MARIA ELIZABETE DE QUEIROZ SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEDIVAM LEONIDAS DA CRUZ
ADVOGADO : THAIS DE MENEZES FARTO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORES : LEONIDAS SIQUEIRA FILHO
FRANCISCO MARIO MEDEIROS CUNHA MELO
AGRAVADO : SOUZA CRUZ S/A
ADVOGADO : MARIA ELIZABETE DE QUEIROZ SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEDIVAM LEONIDAS DA CRUZ
ADVOGADO : THAIS DE MENEZES FARTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.